

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0809863-36.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1- Como se vê da decisão de ID 55217431, determinei a instauração de procedimento de mediação entre as recuperandas e a empresa V.Tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. para que tentassem chegar a um acordo sobre uma proposta de apoio ao plano de recuperação judicial.

Cabe lembrar que já na decisão de deferimento do processamento desta recuperação judicial, foi criado um centro de mediação permanente, pois entendo que a aproximação do devedor com seus credores, via negociação, mediação ou qualquer outra forma de solução consensada, é a maneira mais eficiente para se conduzir um processo coletivo de recuperação empresarial, com benefício para todos os envolvidos.

A experiência, aliás, na primeira recuperação judicial do Grupo, revela a importância deste olhar do Juízo para a busca do consenso e o permanente diálogo entre os envolvidos. A beligerância e extrema litigiosidade não trazem benefícios coletivos. Ao contrário, retardam o processo e o encontro de soluções eficazes, nas quais todos saem ganhando.

A manifestação dos mediadores que atuaram neste procedimento de mediação (ID 58847479) revela que as partes conseguiram chegar a um acordo em relação aos procedimentos e responsabilidades pela operação logística relativa à regularização, retirada, transporte e armazenamento de bens das recuperandas consistentes em sucatas de cabos rede de telefonia fixa localizados em instalações terrestres e que se comprometeram a celebrar os instrumentos definitivos concretizando o negócio jurídico complexo que ajustaram, após a autorização do juízo e de órgãos internos das empresas envolvidas.

É o que se extrai da ata de sessão de mediação:

“As Partes ajustam e reconhecem, por fim, que a celebração do negócio jurídico acima celebrado, inclusive para constituição das garantias fiduciárias para cumprimento das obrigações assumidas pela Oi deve ser submetida à aprovação do Juízo da Recuperação Judicial, razão pela qual ajustam que apresentarão esta ata de mediação para homologação do Juízo da Recuperação Judicial, valendo a decisão homologatória como autorização judicial para conclusão do negócio jurídico.”



As recuperandas pedem, então, autorização judicial para alienar bens consistentes em infraestrutura de cabos de rede desativada, o que se denomina de sucata, objeto do acordo firmado no procedimento de mediação.

O Ministério Público tomou ciência da ata da mediação e da petição das recuperandas (ID 60856102), assim como o Administrador Judicial que opinou favoravelmente ao pedido (ID 61008562), ressaltando que: (i) a operação está sendo feita de forma transparente ao mercado, com a divulgação de fatos relevantes e laudo de avaliação juntado aos autos; (ii) que se trata de bem obsoleto e não operado pelas recuperandas; (iii) que o desconto a ser dado sobre vultosa dívida extraconcursal detida pela V.Tal impactará positivamente no fluxo de caixa das recuperandas, em benefício da coletividade de credores; e que (iv) não há óbice para a venda direta, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05.

O credor Itaú Unibanco (ID 55460478) fez questionamentos sobre a concursabilidade do crédito detido pela V.tal, sobre a necessidade da alienação se dar por processo competitivo e sobre eventuais outras propostas recebidas pelas recuperandas.

As recuperandas trouxeram então aos autos as duas propostas recebidas. Também foi juntado laudo de avaliação (ID 60555017), onde se concluiu que a proposta da V.tal é superior ao valor mínimo de avaliação, podendo gerar um benefício para a recuperanda entre R\$ 0,66 bilhão e R\$ 1,46 bilhão, sendo superior em cerca de R\$ 1,2 bilhão com relação à outra proposta recebida da empresa RK Partners.

Essa, por sua vez, se manifestou nos autos após intimação (ID 63465511), se insurgindo sobre o procedimento de mediação e sustentando que sua proposta é mais vantajosa (traz, inclusive, tabela comparativa das duas propostas).

Em caráter alternativo apresenta proposta que tem como objeto os cabos de via **aérea**, sem interferência na proposta objeto da mediação, que versa sobre operação logística relativa à regularização, retirada, transporte e armazenamento de cabos rede de telefonia fixa localizados em instalações **terrestres**.

A Anatel igualmente se manifestou sobre o tema, após determinação do Juízo. Na petição de ID 63765348, a agência reguladora discorre sobre o regime jurídico dos bens reversíveis e sobre a situação dos cabos de rede e trata de outros temas ventilados no processo, quais sejam, o empréstimo DIP, a alienação de seis imóveis e a alienação da Timor telecom. Requer ao final que o Juízo condicione o deferimento de requerimentos das recuperandas à manifestação prévia da Anatel “no sentido de sua possibilidade sob a ótica regulatória”.

O Banco Itaú se manifestou novamente (ID 63643009) pedindo a intimação do AJ e do MP para que se manifestem sobre as propostas e sobre a concursabilidade do crédito da V.Tal, “a fim de assegurar a obtenção de proposta mais vantajosa possível para os devedores e seus credores”.

O Ministério Público apresentou parecer (ID 63871774) no qual não se opõe ao pedido de homologação do acordo desde que se exija autorização prévia (condição suspensiva) da ANATEL e referendo dos credores na futura AGC que deliberará sobre o plano de recuperação judicial.

As recuperandas peticionaram (ID 64015858) destacando que nos termos do art. 12 do Regulamento de Continuidade da Prestação de STFC e conforme reconhecido pela Anatel em sua manifestação, já estão previamente anuídas as operações de bens reversíveis que se tornaram inservíveis à prestação do serviço em razão de sucateamento, furto, roubo e outras hipóteses.

Essa é a síntese do que consta dos autos a respeito da autorização pleiteada pelas recuperandas.

Como destacado na decisão que deferiu a alienação da participação das recuperandas no Timor Leste, a habilidade gerencial e estratégica é do gestor, ainda que a empresa esteja atravessando um processo de recuperação. As decisões negociais e operacionais devem ser tomadas pelos órgãos próprios da sociedade, devidamente responsáveis por seus atos, sendo certo que o administrador judicial acompanha e fiscaliza todo o processo.

A alienação e oneração rotineira dos seus bens e direitos permanece a cargo da administração. Somente para a



alienação dos bens que compõem o ativo permanente da empresa em recuperação é que se exige autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/05.

E, como já decidiu o STJ, *“tratando-se de norma que impõe limitações à atividade do devedor – atividade que, como regra geral, não lhe é tolhida durante o trâmite do processo de recuperação judicial –, sua interpretação há de ser feita de forma restritiva, sob pena de violação dos princípios da preservação da atividade econômica e da manutenção dos postos de trabalho, estampados no art. 47 da lei mencionada”* (REsp 1.783.068/SP, Terceira Turma, DJe 8/2/2019).

Exigiu o legislador, portanto, a autorização do juízo da recuperação como forma de proteger os interesses dos credores, o cumprimento do plano de recuperação e, ao fim, a possibilidade de soerguimento empresarial. É o que ensina a doutrina: *“a alienação do ativo deve resultar em evidente utilidade para a promoção dos objetivos da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência, - quais sejam preservar a empresa, maximizar o valor dos ativos do devedor e tutelar os credores (...)”*. (Cassio Cavalli, A otimização da venda de ativos pelo art. 66 na recuperação judicial)

No caso concreto, os gestores das recuperandas decidiram escolher uma das propostas apresentadas para a alienação da sucata de cobre em instalações terrestres e, após procedimento de mediação, chegaram a um acordo complexo sobre essa venda. Pediram então a autorização do juízo que, repita-se, não deve se imiscuir na análise comercial das propostas. Se não cabe ao Poder Judiciário analisar e decidir sobre o conteúdo econômico-financeiro do plano de recuperação, cabendo a ele o controle de legalidade, evidente que não cabe ao magistrado analisar conteúdo econômico-financeiro de propostas comerciais.

Os gestores, com suas expertises, decidiram o melhor caminho a ser seguido e os credores, em futura análise e aprovação do plano de recuperação, poderão referendar ou não a decisão.

Esse é também o posicionamento do Ministério Público:

“O Ministério Público não pode se imiscuir no mérito econômico-financeiro dos meios de recuperação judicial empreendidos pela empresa em dificuldade, devendo direcionar sua intervenção para a defesa do Ordenamento Jurídico e dos princípios que regem o Direito da Insolvência. É impensável atribuir ao Ministério Público, ou ao Administrador Judicial, a prerrogativa de apontar qual negócio seria mais vantajoso para o devedor em recuperação judicial e seus credores. (...) Quem deve fazer essa avaliação são os próprios credores!!!”

O Juízo deu a necessária transparência e espaço para a manifestação de todos os interessados. Há nos autos laudo econômico-financeiro que demonstra a vantagem da operação para as recuperandas e a concordância do AJ e do MP com a alienação.

Acerca da concursabilidade do crédito, como esclarecido pelo AJ, na lista de credores apresentada pelas recuperandas, foram relacionados dois créditos, um concursal e outro extraconcursal em nome da V.tal de valores vultosos, ainda não tendo se iniciado a fase de verificação de créditos pela administração judicial - crédito concursal de R\$ 100.982.180,92, e o extraconcursal no valor de USD 1.063.552.848,00.

Assim, como se não bastasse o fato da própria Oi reconhecer que o crédito decorrente das obrigações do contrato de LTLA não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, é inquestionável que o reconhecimento dessa extraconcursalidade advém desde a primeira recuperação judicial do Grupo, à época já considerado como avença de trato sucessivo.

Não se está aqui afirmando a natureza definitiva do crédito em questão, pois, conforme bem esclarecido pelo Ministério Público, não são os autos principais do processo desta segunda recuperação judicial o veículo adequado para se decidir acerca da natureza concursal ou não concursal do crédito devido pela V.Tal, na medida em que a lei disponibiliza o instrumento processual próprio para esse questionamento.

Sobre a suposta necessidade de venda por procedimento competitivo, resalto que não há impedimento para a forma apresentada para a venda direta, especialmente por se tratar de uma venda muito específica, sem olvidar a transparência dada à tentativa de alienação e às propostas apresentadas, com fundamentos trazidos pelas



recuperandas para a escolha de uma delas, que culminou em uma negociação extremamente complexa e um procedimento de mediação exitoso.

Com efeito, já entendeu o STJ que existem situações que demandam a flexibilização da hasta pública, forma mais adequada para as alienações no âmbito do processo de recuperação (Resp 1689187) e estamos diante de uma delas dado, como dito, a especificidade do bem, os custos envolvidos, a complexa logística para operacionalizar o negócio, a transparência do processo e a vantagem técnica e financeira das propostas apresentadas.

Por fim, ouvida a Anatel, esta esclareceu que os equipamentos sucateados ou substituídos já têm anuência normativa prévia para sua alienação, sendo necessária a informação a posteriori no âmbito administrativo para que haja o tratamento regular da questão, o que deverá ser feito pelas recuperandas dentro de sua relação rotineira com a agência que regula a prestação dos serviços.

Assim, parece-me sem razão a sustentação de que estaríamos diante de uma condição suspensiva para a celebração do contrato por conta de uma suposta necessidade de autorização prévia da Anatel, na medida em que a própria Agência Reguladora não exige sua prévia aquiescência como condição para a alienação do bem, ressalvando apenas a imperiosidade da prestação de informações posteriores.

Outrossim, tenho como incabível submeter previamente aos credores, em caráter *ad referendum*, a homologação do acordo celebrado entre as Recuperandas e a V.Tal, posto a lei já assegura aos credores, em futura AGC, o direito de rejeitar o plano de recuperação apresentado e, por consequência lógica, invalidar o próprio acordo que envolve a cessão onerosa da sucata.

Assim, **homologo o acordo celebrado entre as partes no procedimento de mediação e autorizo a conclusão do negócio jurídico firmando entre as Recuperandas e a empresa V.Tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A**

Por conta da complementariedade das propostas apresentadas, e visando a potencialização de benefício em favor dos credores e a maximização de ativos, homologo também o pedido alternativo formulado pela proponente RK Partners Assessoria Financeira Ltda (ID 63465511), que está restrita aos cabos de via aérea, ao passo que o acordo mediado versa sobre os cabos localizados em instalações terrestres.

2- Ao se pronunciar sobre a mediação realizada com a V.Tal, na qual discorreu sobre o regime jurídico dos bens reversíveis e sobre a situação dos cabos de rede (ID 63765348), a Anatel também se manifestou sobre outros temas ventilados no processo, quais sejam, o empréstimo DIP, a alienação de seis imóveis de propriedade das recuperandas e a alienação da Timor telecom.

Requeru nesta manifestação que o Juízo condicione o deferimento de requerimentos das recuperandas à manifestação prévia da Anatel “no sentido de sua possibilidade sob a ótica regulatória”.

A Anatel tem e sempre teve papel relevantíssimo no processo de recuperação judicial do Grupo Oi, seja no primeiro seja agora neste segundo. Sua importância advém não só de sua posição de credora bilionária como de agência reguladora do sistema de telefonia.

As atividades do Grupo Oi estão sujeitas a uma regulamentação que abrange a Lei Federal n.º 9.247/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), decretos regulamentadores (como aqueles que estabelecem Políticas Públicas de Telecomunicações, o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado em regime público e o Plano Geral de Metas de Universalização), a Lei Federal n.º 12.485/2011 (Lei do SeAC) e a um quadro regulamentar global para a prestação de serviços de telecomunicações, editado pela Agência Nacional de Telecomunicações, de acordo com as políticas públicas do Ministério das Comunicações, sendo que todos esses serviços dependem da prévia outorga concessiva da Anatel.



A Anatel detém atribuição regulatória dos serviços de telecomunicações, sendo dotada de conhecimento técnico e expertise no respectivo ramo, competindo-lhe a preservação da continuidade dos serviços de telefonia fixa, móvel, TV e internet, prestados aos usuários, de forma convergente, pelas empresas do Grupo Oi.

Justamente por isso, a Anatel sempre foi convidada a participar do processo e a se manifestar sobre as questões tratadas neste processo de recuperação de gigantescas proporções.

Relembro, por exemplo, o convite feito pelo juízo à Anatel logo no início da primeira recuperação para participar de um procedimento de mediação com as recuperandas, no qual pudessem alinhar a participação da Agência no feito. Em outro momento, quando se cogitou na troca de membros do Conselho de Administração do grupo, determinei a prévia oitiva da Agência, em decisão com o seguinte teor:

“Com efeito, eventual alteração do controle acionário das recuperandas - que se configura como um dos meios de recuperação judicial previsto no art. 50 da Lei nº 11.101/2005 - depende também, sem prejuízo da indispensável apreciação desse Juízo, da prévia aprovação do órgão regulador, a teor do art. 97 da Lei Geral de Telecomunicações. Atento a tais considerações, há de ser deferido o pedido formulado pela ANATEL, a fim de determinar que ocorra a prévia aprovação por parte da Agência Reguladora para eventual transferência do controle societário - inclusive com relação à troca dos membros do Conselho de Administração da companhia - ou de cessão de outorga das recuperandas, bem como para eventual alienação, oneração e substituição de seus bens reversíveis.”

Agora, com o pedido de alienação de bens das recuperandas, determinei novamente a oitiva da Agência.

O Juízo permanece em sintonia com a agência reguladora e com todos os demais órgãos de controle que têm responsabilidades e ingerências sobre as atividades desenvolvidas pelas concessionárias de serviço público, sabedor de sua importância no feito. A Anatel pode peticionar e se manifestar sobre qualquer tema que julgar correlato ou afeto às suas atribuições, cabendo ao Juízo da recuperação decidir as questões trazidas pelas recuperandas e pelos credores, nos termos da lei.

Dito isso, cabe esclarecer que os temas tratados na manifestação da Anatel (Empréstimo DIP, a alienação de seis imóveis de propriedade das recuperandas e a alienação da participação na Timor Telecom) já foram decididos pelo Juízo.

3- Como pontuado na decisão cautelar antecedente, constante do id 44532251 e reiterado na decisão de processamento da Recuperação Judicial, constante do id 49913036, o presente feito recuperacional congrega inquestionável relevância econômico e social, seja pelo universo de credores que abarca, pelo expressivo passivo inicialmente mensurado e, principalmente, pela importância da atividade desempenhada pelas recuperandas com sua relevante geração de empregos.

Se na 1ª Recuperação Judicial, considerada paradigma para o direito insolvencial brasileiro, amplamente conhecido e divulgado no mundo jurídico e empresarial, o instituto da Recuperação Judicial foi manejado para permitir a reestruturação do Grupo Empresarial em um universo de 35 mil credores e 25 bilhões de dívida, agora, nesta 2ª Recuperação Judicial, observa-se um cenário maximizado de quase 160 mil credores e uma dívida inicialmente declarada de R\$ 44,3 bilhões, o que demonstra a magnitude e a complexidade do trabalho a ser empreendido para que se alcance o bom resultado sustentável que se busca no processo.

Ao se analisar os relatórios mensais de atividade do Grupo Empresarial, elaborados pela Administração Judicial, percebe-se claramente a extensão do processo de recuperação judicial do Grupo Oi.

Além das inúmeras intervenções necessárias no âmbito do processo judicial, seus incidentes, apensos e recursos,



observa-se um exponencial volume de atendimento de credores (nacionais e estrangeiros), seja através dos canais de atendimento, seja de forma presencial, que exigem, diuturnamente, uma pronta resposta da Administração Judicial nas mais diversas frentes de atuação, aliadas, sempre, ao cumprimento irrestrito das obrigações previstas na Lei nº 11.101/2005, nas determinações do Juízo Recuperacional e diretivas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através de suas recomendações e resoluções.

Constata-se, sem maior esforço cognitivo, o complexo e extenso volume de trabalho que circunda este processo recuperacional que, pela experiência vivenciada, se desdobrará por considerável período, dentro da evolução e maturação natural de um processo.

A simples reprodução do modelo de trabalho implementado na 1ª Recuperação Judicial, ao presente caso, permite prospectar um volume de trabalho que supera em muito a capacidade média de uma estrutura de Administração Judicial comum a casos de grande complexidade.

Neste contexto, a estruturação de uma Administração Judicial compatível com a extensão e complexidade do processo de Recuperação Judicial revela-se de primordial importância, na medida em que, pela atuação deste auxiliar do Juízo, dependerá também o bom resultado do processo, como leciona Manuel Justino Bezerra Filho:

“Do administrador judicial pode depender, em grande parte, o bom ou mau resultado da falência ou da recuperação. Um administrador diligente irá trazer para a massa bens e recursos que um negligente sequer pensará que possam existir no processo de falência. Na recuperação judicial, será o fiscal diuturno dos atos praticados, auxiliando o juízo com todas as informações e atividades necessárias ao melhor resultado para o processo. Segundo Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, “saberá fazer ilações, descobrir fatos que se supunham ficar ignorados, ganhar causas que a omissão poderia conduzir ao fracasso”.

O processo de recuperação judicial e de falência é bastante complexo, por envolver inúmeras questões que só o técnico, com conhecimento especializado da matéria, poderá resolver a contento, prestando real auxílio ao bom andamento do feito.” (Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 15ª Ed. RT. P. 148.)

No mesmo sentido, João Pedro Scalzilli, Luiz Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“Já na recuperação judicial, a diligência do auxiliar do juízo na verificação do crédito e no acompanhamento do processo evitará o alongamento desnecessário da negociação do devedor e seus credores e, por conseguinte, da própria recuperação judicial.” (Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª Ed. Almeida Brasil. P. 437.)

Como se vê, a adequada mensuração da Administração Judicial para o caso concreto resulta em maior efetividade e celeridade do processo de Recuperação Judicial, culminando-se em benefício para toda a coletividade de interessados no processo de nova reestruturação da empresa.

Firme nesta convicção e sem nenhum reparo ao trabalho que está sendo realizado pelas sociedades nomeadas para o exercício da Administração Judicial neste feito recuperacional, este Juízo reputa necessária, a partir de todas as questões constantes dos autos, bem como, do volume de trabalho que se avizinha, tanto na verificação administrativa de crédito, como também, na verificação judicial a ser instaurada após a publicação da relação de credores do § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, aliada ao acompanhamento ordinário das atividades das devedoras e cumprimento integral de todas as obrigações legais inerentes ao encargo, promover uma reorganização da estrutura da



Administração Judicial desta Recuperação Judicial, agregando mais uma sociedade especializada para o exercício do múnus.

A possibilidade de nomeação plúrima encontra eco em precedentes deste Juízo, na doutrina autorizada sobre a matéria, bem como se verifica na jurisprudência pátria, a exemplo da Recuperação Judicial da Samarco Mineração S/A., (processo nº 5046520-86.2021.8.19.0024), onde quatro sociedades exercem a Administração Judicial conjunta do processo de soerguimento da devedora.

Assim, nomeio para o exercício da Administração Judicial, a sociedade Preserva-Ação Administração Judicial, na pessoa de seu sócio, o advogado Bruno Rezende – OAB/RJ 124.405, com sede na Avenida Rio Branco nº 116 – 15º andar – Centro – Rio de Janeiro – site: www.psvar.com.br, especializada em processos de insolvência de grande complexidade, de notório conhecimento público, com estrutura física e técnica de equipe multidisciplinar compatível com as necessidades deste processo.

A atuação da sociedade especializada ora nomeada será executada em conjunto e coordenação para com as sociedades já nomeadas na decisão de processamento da recuperação judicial, constante do id 49913036, devendo a remuneração global do auxiliar do Juízo, cuja fixação permanece inalterada, ser fracionada entre as sociedades.

Intime-se a nomeada, via e-mail institucional, para a assinatura do Termo de Compromisso, no prazo máximo de 48 horas, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpra-se. Intimem-se todos, e dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com igual prerrogativa.

RIO DE JANEIRO, 25 de junho de 2023.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz Titular

